



Processo TC 09.644/13

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **1º de junho de 2017**, nos autos que tratam análise da inspeção de obras realizadas no município de Esperança/PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Nobson Pedro de Almeida**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.079/2017** (fls. 240/245), publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/12/2017, por (*in verbis*):

1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício de 2012;

2) IMPUTAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, exercício de 2012, DÉBITO no valor de R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), equivalentes a 2.957,99 UFR-PB, sendo: R\$ 66.129,24 em face do excesso de custos verificado nas obras de ampliação das escolas municipais: Silvino Trajano, Hosana Lopes, Fabrício Batista e José Paulino, todas provenientes de recursos estaduais e R\$ 72.127,27, referentes ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) APLICAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 168,64 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo;

5) RECOMENDAR a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

As irregularidades que embasaram a supramencionada decisão, conforme o Relatório da Análise de defesa elaborado pela Auditoria (fls. 163/172), transcrito no supracitado Aresto, foram as seguintes:

1. Obra de construção da Passagem Molhada: ausência da ART e excesso de pagamentos (recursos próprios) no valor de R\$ 72.127,27;
2. Obra de construção da Vila Olímpica do Município: Paralisada e Inacabada sem o retorno de benefícios à sociedade;
3. Drenagem e Pavimentação de diversas ruas: obra paralisada;



Processo TC 09.644/13

4. Ampliação das Escolas Municipais Silvino Trajano, Hosana Lopes e José Paulino: Ausência de ART;
5. Ampliação da Escola Municipal Fabrício Batista de Araújo: itens não comprovados que totalizam o montante de R\$ 24.054,48;
6. Ampliação da Escola Municipal José Paulino: itens não comprovados que totalizam o montante de **R\$ 17.717,93**;
7. Na conclusão, a Auditoria apresentou um quadro resumo com as falhas e os excessos detectados em cada obra, totalizando excessos de **R\$ 138.256,51** (recursos próprios e do Estado PB) e **R\$ 278.198,41** (recursos federais), conforme fls. 171 dos autos.

Conforme despacho às fls. 268 do então Corregedor, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** (*in verbis*): “Tendo em vista o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, objetivando a cobrança da multa aplicada e do débito imputado por esta Corte de Contas, determino o arquivamento dos presentes autos”.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de Esperança, **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, através do **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, ingressou com RECURSO DE REVISÃO contra o **Acórdão AC1 TC 1079/2017**, requerendo, ao final, que fosse julgada regular a inspeção de obras realizadas no município de Esperança/PB, relativas ao exercício de 2012, em harmonia com os precedentes deste Egrégio Tribunal.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 302/308), tendo concluído nos seguintes termos:

6.1 Não conhecimento nem processamento do Recurso de Revisão em face da razão de pedir não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno deste TCEPB;

6.2 Caso seja conhecido com efeito devolutivo, dar provimento parcial para reduzir a imputação de débito de R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 72.127,27, referentes ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu, em 20/12/2021, o Parecer nº 2247/2021 (fls. 311/314), tecendo, em suma, as seguintes considerações:

No presente caso, o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 5 anos a contar da data da publicação da decisão, tendo sido manejado por advogado regularmente habilitado nos autos, em nome do ex-prefeito Nobson Pedro de Almeida, sendo observada a forma legalmente prevista.

Todavia, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, posto que a peça recursal não se configura em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB.

Resta evidente a intenção do ex-gestor de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida.



Processo TC 09.644/13

Destarte, este Órgão Ministerial opina pelo não conhecimento integral do Recurso de Revisão interposto, mostrando-se desnecessário enfrentar o mérito, dada a inadmissibilidade da Revisão.

*ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstas em lei, **mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1.079 /2017.***

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO

Na Sessão Plenária de 07 de fevereiro de 2024, o Relator votou nos seguintes termos:

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 237, temos que:

*“**Art. 237.** De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

No presente caso, apesar da tempestividade do Recurso interposto e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Revisão **não merece ser conhecido**, uma vez que não se configura nenhuma das hipóteses antes citadas.

Isto posto, o Relator, em consonância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, uma vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Naquela ocasião, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas destes autos, trazendo o seguinte Voto Vista à pauta da presente Sessão:

VOTO VISTA

Muito embora, não tenham sido preenchidos os requisitos recursais, a Auditoria trouxe uma **informação importante** no Relatório de Recurso de Revisão, às fls.305/307, sobre a possibilidade de, em caso de conhecimento do recurso, no mérito seja dado **provimento parcial** para afastar a **imputação de débito por excesso de gasto nas obras de ampliação das Escolas Municipais (R\$ 66.129,24)**, custeadas com recursos Estaduais repassados ao Município por conta de Convênios firmados através da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Tal fato, no meu entendimento, viabiliza o enfrentamento do mérito recursal, permitindo ao Recorrente a correção da decisão que lhe foi desfavorável.



Processo TC 09.644/13

Sobre a imputação referente ao “*excesso de custos na obra de construção da passagem molhada*”, no valor remanescente de R\$ 72.127,27, entendo que os registros fotográficos trazidos pelo Recorrente às fls. 288/297, bem assim os constantes no Relatório da Auditoria (fl. 10), confirmam o material rochoso sobre o qual fora construída a obra, cuja localidade é conhecida como Lagoa de Pedra.

Além disso, considerando que obra foi executada em **2012** e a inspeção *in loco* se deu um ano depois, bem assim que, para esse tipo de inspeção seria necessário se valer de um processo de **sondagem** no local da construção da passagem, o que não fora realizado na época e que, agora, não se justificaria mais, além de que sairia mais dispendioso do que a própria obra, entendo que a imputação de débito inerente “ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios)” merece, também, ser afastada.

Assim, por questão de justiça e coerência, peço vênica para discordar do Relator e **CONHECER DO PRESENTE RECURSO, excepcionalmente**, haja vista a informação trazida pela Auditoria, que teve o condão de afastar parte da imputação de débito, e, no mérito, **SEJA DADO O PROVIMENTO** para:

- 1) **JULGAR REGULAR** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **AFASTAR a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** constante do Acórdão AC1-TC 01079/17, no valor de R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos);
- 3) **AFASTAR A MULTA APLICADA**, permanecendo, as recomendações do Relator.

Diante desta inovação, o Relator modificou o seu Voto preliminar e **acompanhou o Voto Vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, no sentido de que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, **excepcionalmente**, haja vista a informação trazida pela Auditoria, que teve o condão de afastar parte da imputação de débito, e, no mérito, **SEJA DADO O PROVIMENTO** para:

- 1) **JULGAR REGULAR** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **AFASTAR a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** constante do Acórdão AC1-TC 01079/17, no valor de ***R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)***;
- 3) **AFASTAR A MULTA APLICADA** no item “3” do Acórdão AC1 TC 1.079/2017;
- 4) **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC 09.644/13

Objeto: **RECURSO DE REVISÃO**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Esperança/PB**

Responsável: **Sr. Nobson Pedro de Almeida (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663**

**Recurso de Revisão. Conhecimento, por
excepcionalidade. Provimento integral.**

ACÓRDÃO APL TC nº 070/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 09.644/13**, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Esperança, durante o exercício de 2012, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **RECURSO** de **REVISÃO**, **por excepcionalidade**, haja vista a informação trazida pela Auditoria, que teve o condão de afastar parte da imputação de débito, e, no mérito, **SEJA DADO O PROVIMENTO** para:

- 1) **JULGAR REGULAR** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **AFASTAR a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** constante do **Acórdão AC1-TC 01.079/17**, no valor de **R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**;
- 3) **AFASTAR A MULTA APLICADA** no item “3” do **Acórdão AC1 TC 1.079/2017**;
- 4) **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2024 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL